



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 012/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 031/2022 – PL 031/2022.

Relator: Moisés Antônio Leite.

1 – RELATÓRIO

Surge para discussão, projeto de lei de iniciativa dos vereadores Almir Roberto e Caio Garcia, que estabelece disposições suplementares à Lei do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (LF nº 14.214/2.021) e à Lei Estadual do Programa Dignidade Íntima (LE nº 17.525/2.022), para fins de autorizar que o Poder Executivo, ao disponibilizar cestas básicas advindas do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, possa também entregar insumos básicos de higiene pessoal para as mulheres contempladas no Programa de Proteção e Promoção à Saúde Menstrual, além de estabelecer objetivos estratégicos específicos na implementação das disposições estabelecidas pela lei.

A estrutura básica do PL é a seguinte: 6 (seis) artigos, sendo que o art. 1º trata do objeto da lei, o art. 2º repisa as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.214/2.021; o art. 3º, por sua vez, autoriza a entrega de outros insumos básicos de higiene pessoal, tais como coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos, dispensadores para descarte de absorvente, xampus, sabonetes e rolos de papel higiênico, conforme as possibilidades do Executivo; o art. 4º menciona que para além dos objetivos estratégicos da lei do programa dignidade íntima, o Município seguirá outras diretrizes na aplicação da lei, e os arts. 5º e 6º fecham o projeto.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nos termos do art. 78, I, "a", RICME compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do projeto, entendo que não há vícios que perturbem a tramitação da propositura.

Em verdade, a matéria em questão não invade a seara da iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 93, parágrafo único, LOME), sendo evidente que o Município é competente para legislar, de forma suplementar, à legislação federal e estadual no que couber, inclusive no que toca à elaboração de normas locais a respeito da saúde da mulher e da assistência social (arts. 23, II, 24, XII, 30, II e VII da Constituição Federal, c/c arts. 144 e 223 da Constituição Estadual e os arts. 12, I, "c", 7, da Lei Orgânica).

Não há, nesse passo, vício de ordem constitucional formal ou material que possa ser alegado para impedir a validade do PL.

Mencione-se, por derradeiro, que tal como apontado na exposição de motivos do PL, o projeto que deu origem à Lei Federal nº 14.214/2.021, e que estabeleceu a obrigatoriedade de distribuição de absorventes às mulheres adultas e às adolescentes em situação de vulnerabilidade em todo o território nacional, é de autoria do Congresso Nacional (no caso da deputada federal Marília Arraes do PT de Pernambuco), de modo que para reconhecemos a iniciativa privativa do Executivo, e, portanto, a inconstitucionalidade nomodinâmica deste projeto, seria necessário afirmar que a lei nacional também violaria as regras do processo legislativo, o que não podemos fazer neste momento.

Por último, não há qualquer necessidade de se realizar qualquer mudança ao texto original, de modo que fica reconhecida a boa técnica legislativa.

3 - VOTO



Câmara Municipal de Echaporã

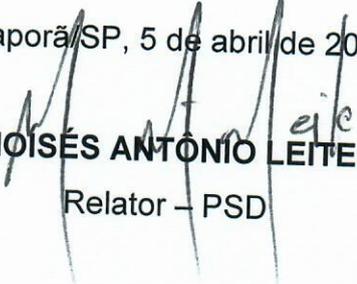
Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Meu parecer é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 5 de abril de 2022.


MOISÉS ANTONIO LEITE

Relator - PSD